



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº :13726.000094/9527

Recurso nº :07.669

Matéria :COFINS - Ex.: 1992

Recorrente :DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANEJO LTDA

Recorrida :DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ

Sessão de :13 de Junho de 1996

Acórdão nº :107-03.074

COMPENSAÇÃO - INDEFERIMENTO. Nega-se o direito a compensação quando não se encontra nos autos os valores efetivos dos créditos que a recorrente diz possuir.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANEJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº :13726.000094/95-27
Acórdão nº :107-03.074

Recurso nº :07.669
Recorrente :DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANEJO LTDA

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANEJO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CGC - MF sob o nº 29.179.355/0001-71, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 08, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS que a empresa deixou de recolher, relativamente aos períodos de apuração de abril a dezembro de 1992.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, no que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 22/28, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 39/41).

"COFINS: Meras alegações de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, não são suficientes para invalidar o lançamento.

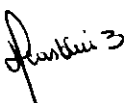
LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificada dessa decisão em 20 de outubro de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 14 seguinte, sustentado, em síntese,

Justiça 3

Processo nº :13726.000094/95-27
Acórdão nº :107-03.074

FINSOCIAL, período de setembro de 1989 a março de 1992, com alíquotas inconstitucionalmente majoradas, sendo claro o seu direito ao ressarcimento desses valores recolhidos a maior, requerendo que sejam os mesmos compensados com prestações vincendas da COFINS, conforme planilha de crédito que anexa.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

Recurso tempestivo. Diante dos pressupostos de admissibilidade dele conheço.

Ao editar, reiteradamente, Medidas Provisórias determinando que os valores acima da alíquota de 0,5 relativa ao FINSOCIAL, quanto aos novos lançamentos, não devem ser exigidos e, quanto aos lançamentos já existentes, devem ser cancelados o poder Executivo reconheceu a natureza não tributária de tais recolhimentos.

Quanto a compensação, para que esta se realize basta que existam os seus pressupostos legais (crédito do sujeito ativo, crédito líquido e certo do sujeito passivo e tributos da mesma espécie e de mesmo destino constitucional.

Cabe indagar se estão presentes os requisitos da mesma espécie, tributária e de mesma destinação constitucional. Em relação a serem os tributos da mesma espécie, entendo que a importância de tal questão não reside no fato, segundo entendimento expresso no Ato Declaratório 15/94, de que a contribuição extinta, que é o Finsocial, não se confunde com a COFINS, contribuição vigente.

Prescreve o CTN, no seu art. 4º, que o fato gerador determina a espécie tributária. A criação da COFINS se deu como forma de substituição ao FINSOCIAL. Se compararmos os dois tributos, verificamos a identidade entre os dois. Têm os mesmos fatos geradores (venda de mercadorias e prestação de serviços), a mesma base de

flaviana

cálculo (faturamento e receita bruta). Por isso, não vejo, diante da norma estabelecida pelo C.T.N, argumentos que possuem torná-los tributos de espécie diversa. Não há como tergiversar, a COFINS e o FINSOCIAL são tributos da mesma espécie.

Cumpra agora focalizarmos a exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls. 8/9 que tem como suporte, a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS.

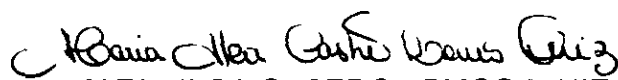
Em que pese a empresa afirmar nesta fase recursal possuir créditos relativos ao FINSOCIAL originários de pagamentos acima da alíquota de 0,5% e pretenda efetuar a compensação dos seus créditos com a COFINS, não indica em o valor efetivo desse crédito.

De fato, há necessidade de indicação das receitas sobre as quais incidiu a alíquota de 2% do FINSOCIAL, para que se proceda um encontro de contas e seja reconhecido o direito de compensação pleiteado com as parcelas vincendas da COFINS.

Do exposto, nego provimento ao recurso por não encontrar nos autos valores efetivos dos créditos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Junho de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ